



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10166.727458/2011-31  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-000.281 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 23 de setembro de 2014  
**Assunto** Declinação de Competência  
**Recorrente** PAULO BAETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, resolver declinar a competência do julgamento à 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF para apreciação em conjunto com o processo 10166.722561/2011-95, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Rogério Aparecido Gil e Paulo Roberto Cortez. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Pela.

## Relatório

PAULO BAETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., contribuinte inscrito no CNPJ/MF sob nº 00.630.095/000127, com domicílio fiscal na cidade de Brasília – Distrito Federal – ST SGAS QD 902 CONJ B LJ 32, 3 - Bairro Asa Sul, jurisdicionado a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília- DF, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 263/281, prolatada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP1 recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 291/316.

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrado, em 01/11/2011, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília- DF, o Auto de Infração para aplicação de Multa Isolada em razão da compensação indevida de tributos, com ciência, em 07/11/2011 (fl. 261), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 3.384.301,14, a título de multa isolada qualificada de 150%, calculado sobre o valor do IRRF não retido nos anos-calendário de 2006 a 2008.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização onde a autoridade fiscal lançadora entendeu necessário aplicar a multa por falta de retenção na fonte do imposto de renda relativo ao pagamento de comissão de corretagem a corretores autônomos que prestaram serviços ao sujeito passivo no período de 01/2006 a 11/2008. Infração capitulada no art. 9º da Lei nº 10.426, de 2002, com a redação dada pelo art. 16 da Lei nº 11.488, de 2007.

O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela constituição do crédito tributário lançado esclarece o lançamento através do Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 50/60) amparado, em síntese, nas seguintes considerações:

- que da documentação apresentada pelo sujeito passivo, vinculada ao primeiro procedimento fiscal (MPFF nº 01.1.01.002010007161), em confronto com as GFIP do mesmo período, a auditoria constatou que a empresa em questão não declarou nas referidas GFIP os pagamentos efetuados a corretores autônomos, a título de comissão de corretagem, pela venda de imóveis integrantes dos empreendimentos imobiliários comercializados pela empresa, como também não efetuou os recolhimentos das contribuições devidas à Seguridade Social;

- que a partir dos resultados dessa fiscalização, em 08 de setembro de 2011, foi iniciado novo procedimento fiscal junto ao mesmo sujeito passivo, autorizado pelo MPF nº 01.1.01.002011012908, sendo que, desta vez, para verificação do cumprimento das obrigações quanto à retenção na fonte do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), relativo à remuneração percebida pelos corretores de imóveis que lhe prestaram serviços de intermediação imobiliária no período de 01/2006 a 11/2008;

- que ao pagamento da remuneração do corretor pela prestação de serviço de intermediação imobiliária (comissão de venda) ser imputado ao comprador, constitui-se de uma manobra lesiva à fazenda pública (incorporada ao processo de venda de imóvel no âmbito da Empresa), com o claro propósito de eximir-se da responsabilidade do pagamento dos encargos tributários devidos na operação;

- que segundo a prática adotada pela Empresa, a comissão de venda é paga pelo adquirente do imóvel diretamente ao corretor responsável pela venda, cujo pagamento é efetivado "por fora", ou seja, o valor da comissão é subtraído do valor da negociação no ato da efetivação do negócio que ocorre com a assinatura do contrato de promessa de compra e venda. E como consequência desse não reconhecimento, a empresa não incluiu o corretor na folha de pagamento de prestação de serviços, não declarou na GFIP do período correspondente, não contabilizou o pagamento em títulos próprios da sua contabilidade, não efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas e também não reteve na fonte o Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física e tampouco transmitiu declaração sobre esse evento à Receita Federal do Brasil por meio da DIRF, conforme determina a legislação do Imposto de Renda vigente;

- que com clareza a manobra fraudulenta arquitetada pela empresa Paulo Beta em parceria com as incorporadoras/construtoras responsáveis pelos empreendimentos com a quais firmou contrato de prestação de serviços de intermediação imobiliária no período fiscalizado, com o claro objetivo de impedir ou retardar o conhecimento por parte do fisco da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal decorrente dessa prestação de serviço;

- que o imposto devido que serviu de base de cálculo da multa isolada de que trata a Planilha 06 foi apurado à alíquota de 35% (trinta e cinco) por cento, tendo em vista que a empresa não informou o CPF de identificação do beneficiário (art. 674 do RIR/1999). Com relação ao imposto relativo ao rendimento dos corretores de que trata a Planilha 03, o cálculo foi elaborado com base na tabela progressiva do imposto vigente à época do pagamento, considerando que houve a identificação do beneficiário (nome e CPF) por parte da empresa (art. 620 do RIR/1999);

- que a atitude do contribuinte de omitir declaração sobre o rendimento do trabalho sem vínculo empregatício relativo aos valores pagos, devidos ou creditados a título de comissão de venda aos corretores de imóveis que lhe prestaram serviços na condição de profissionais autônomos caracteriza, em tese, crime contra a ordem tributária previsto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27/12/1990, o que ocasionou a emissão de representação fiscal para fins penais.

Em sua peça impugnatória de fls. 119/144, instruída pelos documentos de fls. 145/257, apresentada, tempestivamente, em 01/12/2011, a autuada se indis põe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência do Auto de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que a impugnante foi fiscalizada e teve contra si lavrada "Multa devida em decorrência de falta de retenção do Imposto de Renda da Pessoa Física relativo ao pagamento de comissão de corretagem a corretores autônomos que prestaram serviços ao sujeito passivo no período de 01/2006 a 11/2008";

- que, em verdade, a empresa já foi autuada pelas contribuições sociais e demais consectários devidos pela suposta relação autônoma com os corretores de imóveis, que ainda tramita pelas instâncias administrativas. Não obstante, agora coube à Fiscalização lavrar o auto de infração aplicando a multa decorrente da falta de recolhimento do IRRF devido aos mesmos corretores;

- que a fiscalização se deu sobre o período de janeiro de 2006 a novembro de 2008 atraindo, com isso, a decadência parcial dos créditos relativos a janeiro de 2006 a

novembro de 2006, já atingidos pelo prazo quinquenal. Isso porque a empresa foi cientificada em 07 de novembro de 2011, motivo pelo qual a cobrança somente pode retroagir a 5 anos deste marco;

- que o pagamento feito diretamente do cliente ao corretor evidenciara autonomia do seu trabalho e afasta qualquer liame com a empresa, única razão que permitiria a tributação pretendida, diante da disposição clara do art. 22, inciso III, da Lei nº 8.212, de 1991;

- que os corretores são remunerados diretamente pelos clientes, afastando a relação laboral tanto quanto inexistente vínculo empregatício, ou qualquer outro liame capaz de dar o supedâneo ao Fisco;

- que é causa de nulidade a falta de indicação correta da forma de pagamento, se beneficiário não identificado, ou se é por terceiro sem comprovação da operação ou causa;

- que o percentual de 35% é descabido para incidência do imposto de renda retido na fonte, previsto no art. 674 do RIR. Isso por que: 1) Inexiste "beneficiário não identificado": como se pode perceber das planilhas acostadas pelo Auditor Fiscal, houve plena identificação dos corretores de imóveis, também não existe "*terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilização ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa*", pois o próprio relatório se encarregou de descrever o fato gerador (operação e causa);

- que o tipo verbal utilizado exige o dolo para a configuração da sonegação fiscal, o que não existiu;

- que se rechaçar a multa qualificada em 150%, calculada ainda com percentual equivocado do respectivo tributo, uma vez que não houve a prática mencionada no relatório;

- que, demonstrar a ilegalidade na colheita das provas que lastrearam o auto de infração das contribuições sociais, sobretudo na oitiva de terceiros que não faziam parte da relação tracejada no Mandado de Procedimento Fiscal;

- que, nulo o despacho ou decisão que se arvore em uma preterição do direito de defesa, como foi a falta de participação da impugnante na oitiva unilateral dos "entrevistados";

- que nulidade do auto de infração partiu da coação às "testemunhas", aos "gestores" e aos antigos corretores de imóveis, que se viram obrigados a espelhar a realidade que desde o início já era tracejada pela Fiscalização;

- que a colheita das provas relacionadas a terceiros deve ser declarada nula, pela inconformidade com o ordenamento jurídico, o que acarreta a insubsistência total da cobrança.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os membros da 2º Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP concluíram pela improcedência da impugnação e pela manutenção do crédito tributário lançado com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que a contribuinte alega nulidade do Auto de Infração em razão de: 1) Falta de indicação correta da forma de pagamento, 2) Coação às "testemunhas", aos "gestores" e aos antigos corretores de imóveis e, 3) Colheita das provas relacionadas a terceiros;

- que o Decreto nº 70.235/1972, através de seu artigo 59, estabelece todas (*numerus clausus*) as situações em que os atos/procedimentos venham a ser considerado como nulos;

- que, portanto, os vícios que determinariam a nulidade do ato administrativo. Como nenhum deles veio, efetivamente, a ocorrer no presente processo – daí o porquê não terem sido objeto de qualquer menção, pela manifestação de inconformidade trazida – é de se descartar a possibilidade de o referido procedimento vir a ser objeto da pretensa nulidade;

- que, não é, todavia, a situação verificada nesses autos. Depreende-se da leitura das razões de impugnação que a autuada revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram atribuídas, tendo-as rebatido, de forma meticulosa, uma a uma, e, portanto, não ocorrendo o alegado cerceamento de defesa. Conclui-se, que não houve a caracterização da nulidade, conforme acredita a impugnante;

- que a impugnante suscita como matéria prejudicial à análise do mérito da autuação, a nulidade do lançamento em razão de ter sido cerceado o seu direito de defesa, ao argumento de que a autoridade fiscal não teria intimado a impugnante na oitiva unilateral dos "entrevistados";

- que o lançamento, objeto deste processo administrativo fiscal, foi formalizado mediante Auto de Infração e lavrado por ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, autoridade administrativa a quem compete privativamente a constituição do crédito tributário, fato que afasta a hipótese de nulidade prevista no inciso I, do art. 59, do decreto retromencionado;

- que o auto de infração contém, por sua vez, os requisitos formais exigidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72. Somente a ausência total dessas formalidades é que poderia invalidar o lançamento, sobretudo se desprovido da capitulação legal e da descrição dos fatos, uma vez que inviabilizariam o exercício da ampla defesa;

- que, ademais, toda a documentação trazida aos autos foi analisada pela autoridade fiscal, o qual com base nela lavrou o presente Auto de Infração;

- que, não se verifica, portanto, o cerceamento de defesa, a qual alega a contribuinte em sua impugnação;

- que a preliminar de decadência, a interessada preliminar de conhecimento do mérito, consistente no decurso do prazo para o Fisco constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos durante PA de 01/2006 a 11/2006, pois a ciência deu-se em 07/11/2011, na forma do art. 150, § 4º, do CTN;

- que, no caso concreto, inexistindo pagamento sobre as parcelas apuradas pela autuante bem como a caracterização da sonegação, discriminadas no Termo de Verificação Fiscal, não há o que se homologar, aplicando-se a regra geral da decadência prevista no art. 173, inciso I, do CTN, a seguir transcrito, devendo, neste caso, ser considerado como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

- que não cabe a alegação da contribuinte a respeito da decadência do lançamento tributário uma vez que o ato administrativo foi efetuado dentro do prazo previsto

Processo nº 10166.727458/2011-31  
Erro! A origem da referência não foi encontrada. n.º 1402-  
000.281

S1-C4T2  
Fl. 7

na legislação qual seja, 5 anos a contar do ano seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

- que, dessa forma, totalmente afastada a hipótese de decadência do presente lançamento tributário;

- que a presente exigência decorre de uma fiscalização efetuada contra a contribuinte a respeito do não cumprimento das obrigações quanto à retenção na fonte do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física (IRRF) relativo à remuneração percebida pelos corretores de imóveis que lhe prestaram serviços de intermediação imobiliária no período de 01/2006 a 11/2008;

- que diante da falta de retenção na fonte e/ou recolhimento do Imposto Sobre a Renda Rendimento do Trabalho Sem Vínculo Empregatício relativo aos valores pagos, devidos ou creditados a título de comissão de venda aos corretores de imóveis que lhe prestaram serviços na condição de profissionais autônomos, a auditoria fiscal efetuou o lançamento de ofício com fundamento jurídico no art. 149, incisos V e VII do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/20/1966) e a Multa Isolada, com fulcro no art.9º e seu § único da Lei nº 10.426, de 24/07/2002;

- que a interessada, em sua defesa, defende que: 1) O pagamento feito DIRETAMENTE do cliente ao corretor evidenciando autonomia do seu trabalho; 2) Há falta de indicação correta da forma de pagamento, se beneficiário não identificado, OU se é por terceiro sem comprovação da operação ou causa; 3) O percentual de 35% é descabido para incidência do imposto de renda retido na fonte porque inexistente "beneficiário não identificado bem como não existe *terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilização ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa*", e, 4) Ocorre que o tipo verbal utilizado exige o DOLO para a configuração da sonegação fiscal, o que não existiu;

- que a Fiscalização em minucioso levantamento constatou que a contribuinte utilizou-se de meios transversos para se ilidir do recolhimento de tributos previstos em lei. O processo consistia em pagamento "por fora" das comissões aos corretores pela venda das unidades imobiliárias na tentativa de fornecer a impressão de que os montantes não fizessem parte do negócio da empresa. Os trechos abaixo reproduzidos explicam por si só as condutas da contribuinte no intuito de afastar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária;

- que cabe observar que o imposto devido que serviu de base de cálculo da multa isolada de que trata a Planilha 06 foi apurado à alíquota de 35% (trinta e cinco) por cento, tendo em vista que a empresa não informou o CPF de identificação do beneficiário (art. 674 do RIR/1999);

- que com relação ao imposto relativo ao rendimento dos corretores de que trata a Planilha 03, o cálculo foi elaborado com base na tabela progressiva do imposto vigente à época do pagamento, considerando que houve a identificação do beneficiário (nome e CPF) por parte da empresa (art. 620 do RIR/1999);

- que ao percentual da multa de 150%, a fiscalização motivou devidamente o fato, qual seja, a atitude de omitir declaração sobre o rendimento do trabalho sem vínculo empregatício relativo aos valores pagos, devidos ou creditados a título de comissão de venda aos corretores de imóveis que lhe prestaram serviços na condição de profissionais autônomos,

o qual caracteriza, em tese, crime contra a ordem tributária previsto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27/12/1990 bem como do art. 71 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964;

- que pelo exposto, fica mantida a infração, conforme proposta pela autoridade fiscal;

- que em relação às decisões administrativas proferidas pelos Conselhos de Contribuintes e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, inseridas pela impugnante no contexto de sua defesa, cumpre ressaltar que são improficuas as jurisprudências administrativas trazidas pelo impugnante, tendo em conta a ausência de base legal que atribua aos acórdãos proferidos pelos órgãos de julgamento a devida eficácia normativa, não se constituindo em normas complementares do Direito Tributário, nos termos do art. 100, inciso II, do CTN;

- que não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos em relação às matérias e às partes envolvidas na lide, não se aplicando a terceiros, nos moldes do art. 472 do CPC;

- que, nesse sentido, impõe-se não conhecer os julgados mencionados no desenvolvimento da impugnação, visto que a contribuinte não figura nas respectivas lides como parte interessada;

- que alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade, portanto, com referência às arguições de violação aos princípios constitucionais e ilegalidade, tais aferições só podem ser feitas pelo poder judiciário, cabendo ao Poder Executivo, e bem assim a todos os seus agentes, o estrito cumprimento dos atos legais regularmente editados;

- que, nesse contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca de sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

A presente decisão encontra-se consubstanciada nas seguintes ementas:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA  
IRPJ*

*Ano-calendário: 2006, 2007, 2008*

*MULTA ISOLADA.*

*Será aplicada multa exigida isoladamente, quando a fonte pagadora, obrigada a reter imposto ou contribuição, não efetuar a retenção ou recolhimento, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

*O percentual de multa, de que trata o inciso I do caput do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Após ser cientificado da decisão de Primeira Instância, em 15/10/2013, conforme Termo constante à fl. 290, e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em tempo hábil (08/11/2013), o recurso voluntário de fls. 291/316, instruída pelos documentos de fls. 777/786, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que, da reforma quanto às preliminares de nulidade e do cerceamento de defesa, ou seja, da leitura do acórdão, verifica-se que as duas preliminares julgadas se confunde com o ato nulo da Fiscalização, que procedeu a uma colheita de provas invalida. A impugnante era dirigida a toda a instrução probatória unilateral e invalida feita pela Fiscalização, sendo que o acórdão dividiu essa análise em duas etapas, afastando primeira uma simples nulidade (fls. 266 verso e 267) e posteriormente discorreu sobre do cerceamento de defesa (fls. 267 e verso);

- que, os fatos não foram analisados na primeira preliminar refutada, que se baseou apenas no conhecimento dos objetivos fiscalizatórios, quanto na verdade os atos praticados foram tendenciosos e macularam o direito à ampla defesa e ao contraditório, pautando-se na coerção indevida de terceiros. Sob esse enfoque, novamente, pugna a recorrente pela apreciação e reconhecimento da nulidade do acórdão e do lançamento;

- que da reforma quanto à preliminar de decadência, o acórdão afastou a decadência de 5 anos anteriores à intimação do lançamento, que ocorreu em 07/11/2011. Afirmou para tanto que mesmo diante da obrigação de recolhimento mensal do IRPJ, como não houve o pagamento espontâneo, o prazo deve ser contado no exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. E para derogar de vez a decadência, entendeu que o conceito de exercício seguinte, previsto no art. 173, inciso I, do CTN, é o mesmo de exercício financeiro, ou seja, o ano civil subsequente. Dessa forma “o direito do Fisco de constituir o crédito tributário pelo lançamento expirar-se-ia em 13/12/2012” (fl.271);

- que, portanto, há de ser reconhecida a decadência parcial relativa aos 5 anos anteriores da intimação do lançamento (quanto houve a constituição do crédito);

- que, com efeito, percebe-se que o acórdão objurgado acalenta os atos da Fiscalização e, *data vênia*, reitera os equivocados argumentos fiscalizatórios, como se a empresa quisesse esconder, deturpar, montar um conjunto probatório;

- que da alíquota aplicada ao IRRF, o acórdão manteve a alíquota de 35% de IRRF, com base no art. 674 do RIR/99, afirmando que “Cabe observar que o imposto devido que serviu de base de cálculo da multa isolada de que trata a Planilha 6 foi apurado à alíquota de 35% (trinta e cinco) por cento, tendo em vista que a empresa não informou o CPF de identificação do beneficiário (art. 674 do RIR/1999)”;

- que uma vez que a alíquota de 35% não pode ser utilizada sobre o valor total dos cálculos apresentados pela fiscalização, cabe sua integral invalidade, como sobejamente demonstrado;

- que da invalidade da multa duplicada, portanto, o acórdão recorrido manteve a condenação ao pagamento duplicado da multa de 75%, previsto no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996. Para essa impugnação, entendeu-se que houve sonegação fiscal, já que se deixou de informar em DIRF os valores supostamente pagos aos corretores, impedido o conhecimento por parte do Fisco da ocorrência da obrigação tributária;

Processo nº 10166.727458/2011-31

**Erro! A origem da referência não foi encontrada. n.º 1402-000.281**

S1-C4T2

Fl. 10

- que, também, há que se rechaçar a multa qualificada em 150%, calculada ainda com percentual equivocado do respectivo tributo, uma vez que não houve a prática mencionada no relatório;

- que das jurisprudências e controle de constitucionalidade, quanto aos efeitos das jurisprudências judiciais e administrativas, bem como alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade, são necessária breves considerações, com o fito de demonstrar que há equívoco na apreciação da demanda;

- que, tais razões precisam ser avaliadas corretamente, para que não reste ainda mais prejudicada a empresa, uma vez que os fatos e fundamentos aplicados pela fiscalização e acalentados pelo acórdão estão em descompasso com a legislação infraconstitucional e constitucional.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Roberto Cortez, Relator

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito do presente lançamento, no que diz respeito à competência das Seções para o julgamento dos recursos impetrados no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Contra o recorrente foi lavrado, em 01/11/2011, o Auto de Infração, através do qual foi formalizado o crédito tributário de R\$ 3.384.301,14 (Multa devida em decorrência de falta de retenção do Imposto de Renda na Fonte relativo ao pagamento de comissão de corretagem a corretores autônomos que prestaram serviços ao contribuinte no período de 01/2006 a 11/2008).

Da análise da documentação apresentada pelo recorrente a autoridade fiscal constatou que a empresa em questão não declarou nas referidas GFIP os pagamentos efetuados a corretores autônomos, a título de comissão de corretagem, pela venda de imóveis integrantes dos empreendimentos imobiliários comercializados pela empresa, como também não efetuou os recolhimentos das contribuições devidas à Seguridade Social. A partir dos resultados dessa fiscalização, em 08 de setembro de 2011, foi iniciado novo procedimento fiscal junto ao recorrente sendo que, desta vez, para verificação do cumprimento das obrigações quanto à retenção na fonte do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física (IRRF), relativo à remuneração percebida pelos corretores de imóveis que lhe prestaram serviços de intermediação imobiliária no período de 01/2006 a 11/2008.

Como visto, o procedimento fiscal iniciou com a fiscalização dos recolhimentos das contribuições devidas à Seguridade Social, através do processo nº 10166.722561/2011-95.

De acordo com o site do CARF a posição atual do referido processo é a seguinte: “DISTRIBUÍDO OU SORTEADO PARA RELATOR - Unidade: 2ªTO/4ªCÂMARA/2ªSEJUL/CARF/MF - Relator: LOURENCO FERREIRA DO PRADO.”

O Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações introduzidas pelas Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, no campo da competência para o julgamento dos recursos, se manifesta da seguinte forma:

### *Das Seções de Julgamento*

*Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:*

*I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);*

*II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);*

*III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;*

***IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ; (o destaque e o grifo não constam do original)***

*V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Nacional);*

*VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e*

*VII - tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.*

*Art. 3º À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:*

*I - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF);*

*II - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);*

*III - Imposto Territorial Rural (ITR);*

*IV - Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e*

*V - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.*

Para que a competência fosse da Primeira Seção o processo em pauta teria que forçosamente estar enquadrado na seguinte situação ***“demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ.”***

Ora, no presente caso, isso não ocorreu. Ou seja, a exigência da multa foi em decorrência de falta de retenção do Imposto de Renda na Fonte relativo ao pagamento de comissão de corretagem a corretores autônomos que prestaram serviços ao contribuinte no período de 01/2006 a 11/2008.

Processo nº 10166.727458/2011-31

**Erro! A origem da referência não foi encontrada. n.º 1402-000.281**

**S1-C4T2**

Fl. 13

---

Isto posto voto no sentido de declinar da competência do julgamento à 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF para apreciação em conjunto com o processo 10166.722561/2011-95

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez